



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.999 - RS (2014/0121512-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CARLA CRISTIANE DA SILVA HELFER
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
KAREN UNELLO DE MEDEIROS
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : FERNANDO SMITH FABRIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.999 - RS (2014/0121512-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CARLA CRISTIANE DA SILVA HELFER**
ADVOGADOS : **FILIPPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)**
 GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
 KAREN UNELLO DE MEDEIROS
AGRAVADO : **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL**
ADVOGADO : **FERNANDO SMITH FABRIS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLA CRISTIANE DA SILVA HELFER contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7/STJ e a impossibilidade de ser estabelecido juízo de valor acerca da semelhança dos pressupostos fáticos dos acórdãos confrontados.

Reiterando as razões do recurso especial, a parte agravante insiste na possibilidade de revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, tendo em vista seu valor ser irrisório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.999 - RS (2014/0121512-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto por MAXIM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:

- a) incidência da Súmula n. 7 do STJ; e
- b) não comprovação da divergência jurisprudencial.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AGRADO RETIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA POR VÍCIO OCULTO CUMULADA COM DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR. VÍCIO DO PRODUTO. AUTOMÓVEL ADQUIRIDO ZERO QUILOMETRO. SOLIDARIEDADE ENTRE COMERCIANTE E FABRICANTE. ARTIGO 18, § 1º, DO CDC. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA.

Caso em que, incidem os arts. 18 e seguintes do CDC, uma vez que se trata de indenização por vício do produto, havendo, pois, responsabilidade solidária entre comerciante e fabricante. legitimidade passiva das co-rés que decorre da responsabilidade solidária.

Comprovados os vícios do produto, bem como a tentativa frustrada da consumidora em saná-los, cabível, conforme ar. 18, § 1º, II, do CDC, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de restituição da quantia paga. Caso dos autos.

Sofre dano moral o consumidor (pessoa física) que compra um automóvel zero quilômetro com defeitos que prejudicam sua utilização e que não foram sanados após diversas tentativas junto às concessionárias autorizadas pelo fabricante.

Caso em que convalido o critério adotado pelo nobre julgador, não havendo o que se alterar, porquanto entendo que a condição econômica das partes, a repercussão do fato e a conduta do agente devem ser examinados, visando a dosimetria do valor indenizatório.

O *quantum* indenizatório merece ser mantido, porquanto serve para minorar a dor da ofendida e punir os responsáveis pelo ato danoso, sem contudo, ensejar o enriquecimento indevido da parte que vai ser indenizada' (e-STJ, fl. 481).

Nas razões do especial, aduz a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 186, 927 e 944, parágrafo único, do Código Civil e dos artigos 12, § 3º, II, e 13, I, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Sustenta, em síntese, que o valor fixado a título de danos morais é exorbitante.

Passo à análise da proposição deduzida.

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela condenação da agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais).

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Entendo, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, na medida em que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa e o grau de culpa e ao porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se a impossibilidade de estabelecer juízo de valor acerca da semelhança dos pressupostos fáticos dos acórdãos confrontados, pois, em se tratando de dano moral, cada caso tem peculiaridades próprias – circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima –, as quais determinam a aplicação do direito à espécie.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio. Confira-se este julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO E OS PARADIGMAS TRAZIDOS A CONFRONTO. VALOR ESTABELECIDO PARA REPARAÇÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-CONHECIDOS.

1. Trata-se de embargos de divergência que impugna acórdão proferido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Terceira Turma que, entendendo excessiva a importância de 1.500 salários mínimos atribuídos à reparação de danos morais, reduziu esse valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. A via dos embargos de divergência, por sua própria natureza, exige a perfeita correspondência entre as situações fáticas que foram apreciadas. De tal maneira, no que se refere à valoração de dano moral, a demonstração de identidade dos fatos ocorridos e julgados é de difícilíssima caracterização. Até porque, embora procure se estabelecer um parâmetro de valor indenizatório, o quantum que atenda ao objetivo reparatório tutelado pelo direito, precisa, caso a caso, ser definido.

3. Não se verifica, na hipótese dos autos, diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações inteiramente idênticas, o que afasta o indicado dissenso pretoriano.

4. Embargos de divergência não-conhecidos.' (Corte Especial, EREsp n. 472.790/MA, relator Ministro José Delgado, DJ de 13.3.2006.)

Cito ainda os seguintes precedentes: Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.043.529/SC, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 27.2.2009; e Quarta Turma, REsp n. 883.685/DF, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 16.3.2009.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar-lhe provimento.**
Publique-se."

Reitero que o valor fixado pelo Tribunal *a quo*, ou seja, R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da ausência de notificação de inscrição no cadastro de inadimplentes, não é irrisório a ponto de ensejar a intervenção desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0121512-0

AgRg no
AREsp 519.999 / RS

Números Origem: 11201203571 1299751720138217000 1758657620138217000 289804342013817000
70054053483 70054512389 70055651772 70056639230

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLA CRISTIANE DA SILVA HELFER
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
KAREN UNELLO DE MEDEIROS
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : FERNANDO SMITH FABRIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLA CRISTIANE DA SILVA HELFER
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
KAREN UNELLO DE MEDEIROS
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : FERNANDO SMITH FABRIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.